



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327727 - RS (2023/0082060-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JNB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO LUIZ BUNEDER
AGRAVANTE : DYOGO CROSARA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER
ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
AGRAVADO : B. G. R. PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA.
AGRAVADO : CRACCO INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS CASAGRANDE LTDA
AGRAVADO : E E L PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : AP ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVADO : MARAFON EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ - RS026627
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923
RODRIGO DAL MAGRO DE LEMOS MULLER - RS129479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deserção, em razão de irregularidade no preparo recursal.
2. Fato relevante. O recorrente foi intimado para regularizar o preparo mediante recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, mas apresentou apenas complementação simples do valor e comprovante de pagamento sem autenticação bancária válida.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 187 do STJ e precedentes sobre a matéria.
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação válida do preparo recursal, mesmo após intimação para regularização, implica a deserção do recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a ausência de comprovação válida do preparo recursal no ato de interposição do recurso, ou a não regularização mediante recolhimento em dobro após intimação, implica deserção, conforme Súmula 187/STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327727 - RS (2023/0082060-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JNB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO LUIZ BUNEDER
AGRAVANTE : DYOGO CROSARA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER
ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
AGRAVADO : B. G. R. PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA.
AGRAVADO : CRACCO INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS CASAGRANDE LTDA
AGRAVADO : E E L PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : AP ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVADO : MARAFON EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ - RS026627
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923
RODRIGO DAL MAGRO DE LEMOS MULLER - RS129479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deserção, em razão de irregularidade no preparo recursal.

2. Fato relevante. O recorrente foi intimado para regularizar o preparo mediante recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, mas apresentou apenas complementação simples do valor e comprovante de pagamento sem autenticação bancária válida.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 187 do STJ e precedentes sobre a matéria.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação válida do preparo recursal, mesmo após intimação para regularização, implica a deserção do recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a ausência de comprovação válida do preparo recursal no ato de interposição do recurso, ou a não regularização mediante recolhimento em dobro após intimação, implica deserção, conforme Súmula 187/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de STEMAC S/A GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 847-852).

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 889-892).

No recurso especial (e-STJ, fls. 915-936), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos arts. 1.022, 489, §1º, inc. VI, e 926, caput, todos do CPC, sustentando omissão no julgamento dos embargos de declaração e negativa de prestação jurisdicional quanto ao cerceamento de defesa e à natureza contratual. Aduz ainda violação dos arts. 5º, inc. LV, da CF e arts. 7º, 139, inc. I, e 320, todos do CPC, por cerceamento de defesa no indeferimento de perícia contábil e juntada extemporânea de documentos essenciais pelos autores. Por fim, sustenta violação do art. 54-A, caput e §1º, da Lei nº 8.245/91, quanto à inadequada caracterização do contrato como locação simples e abusividade da multa contratual de 30%.

Contrarrrazões ao recurso especial apresentadas (e-STJ, fls. 951-956).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-RS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 977-982), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 1021-1036).

A agravada apresentou contrarrrazões (e-STJ, fls. 1060-1070).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo porquanto preenche os requisitos de admissibilidade.

Extraí-se dos autos que, na origem, AP ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS EIRELI e outros propuseram ação de cobrança de multa contratual contra STEMAC S/A GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros, decorrente de rescisão antecipada de contrato de locação não residencial celebrado em operação de "Sale & Lease Back", no valor de R\$ 40.000.000,00, com aluguéis mensais de R\$ 380.000,00, pleiteando multa de 30% sobre os locativos vincendos ou, alternativamente, o arbitramento de multa pelo juízo.

A sentença julgou procedente o pedido alternativo, declarando nulas parcialmente algumas cláusulas contratuais que vedavam a denúncia antecipada, mas mantendo a cláusula penal de 30% sobre o somatório dos locativos a vencer, totalizando R\$ 13.525.312,02, referente a 99 meses e 14 dias (e-STJ, fls. 847-848).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação dos demandados, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DOS DOCUMENTOS. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O indeferimento da prova pericial requerida pelos demandados não configura cerceamento de defesa, porque a análise da controvérsia é estritamente documental, tornando aludida prova inútil. 2. Não há falar em intempestividade dos documentos juntados na réplica, porque os autores apenas cumpriram a determinação judicial neste sentido. Ademais, os demandados puderam exercer o contraditório a respeito da documentação, inexistindo nulidade a ser reconhecida. NATUREZA ESPECIAL DO CONTRATO. AFASTADA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL ORDINÁRIA. MANTIDA. A locação controvertida não foi assentada sobre nenhuma espécie de contratação específica, pois houve renúncia expressa ao art. 54-A da lei 8.245/91 ("Sale & Leaser Back"), regendo-se, portanto, conforme as disposições comuns da Lei de Locações e, subsidiariamente, pelo CC, porque se trata de típica locação não residencial ordinária. MULTA CONTRATUAL PELA RESCISÃO ANTECIPADA DA LOCATÁRIA. MANTIDA. NULIDADE DA CLÁUSULA PENAL. INEXISTENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIDA. PARTICULARIDADES. 1. A previsão de multa para o caso de rescisão antecipada não configura qualquer nulidade, pois autorizada pelo art. 4º da Lei de Locações. 2. Descabe reduzir o valor da multa pela rescisão antecipada do contrato, porque a demandada se trata de empresa de grande porte, a qual só firmou o negócio jurídico após a análise prévia dos documentos por seus representantes e setores de apoio (contábil, administrativo, judicial). Assim, deve ser respeitada a livre manifestação da vontade dos contratantes. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão de inadmissão restou fundamentada exclusivamente na deserção do recurso especial por irregularidade no preparo. No ponto, o tribunal de origem consignou que "a parte recorrente foi instada a suprir a ausência da guia de recolhimento, mediante o pagamento em dobro das custas judiciais do recurso especial, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC. Entretanto, não desempenhou tal ônus, na medida em que comprovou o preparo na forma simples" e que "juntou as guias acompanhadas de um documento que não consta a autenticação bancária que valida a transação realizada, não sendo possível, portanto, aferir a regularidade do preparo" (e-STJ, fl. 977-978).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado sobre os requisitos do preparo recursal, cristalizado na Súmula 187: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte reafirma que, "quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto" (STJ - AgInt no AREsp: 2723605 GO 2024 /0305574-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/02/2025).

Destaca-se que esta Corte Superior tem sido rigorosa quanto à comprovação do preparo, exigindo tanto a guia de recolhimento quanto o comprovante de pagamento válido. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que "a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo" (STJ - AgInt no AREsp: 1853183 RJ 2021/0068552-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2021).

Especificamente quanto aos comprovantes extraídos de sistemas eletrônicos, esta Corte tem entendido que a mera apresentação de imagem da tela não é suficiente. Conforme decidido "o referido print não ostenta o código de autenticação do pagamento. Diante do exposto, o recurso foi deserto. A jurisprudência deste STJ é pacífica pela necessidade de se comprovar o preparo, inclusive pela apresentação da autenticação bancária" (STJ - AgInt no REsp: 2018373 TO 2022 /0245472-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023). Na mesma linha, o "Print de tela de computador ou cópia de calendário da Corte de origem não serve para tal finalidade" (STJ - AgInt no AREsp: 2265002 GO 2022/0389417-4, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023).

No caso dos autos, verifico que o agravante, quando da interposição do recurso, juntou apenas comprovante de pagamento, sem a respectiva guia de recolhimento. O tribunal de origem, aplicando corretamente o art. 1.007, § 4º, do CPC, determinou a intimação do recorrente para "comprovar o recolhimento em dobro" no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (e-STJ, fl. 960).

Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 971-972 (e-STJ), o recorrente não promoveu o recolhimento em dobro conforme determinado, mas apenas complementou o valor em quantia simples. Tal procedimento não atende à exigência legal, ainda mais considerando que o § 5º do mesmo artigo expressamente veda a complementação. Com efeito, "uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal" (STJ - AgInt nos EAREsp: 2353566 ES 2023/0136708-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2024).

O exame da documentação juntada pelo recorrente revela que o comprovante de pagamento (e-STJ, fl.972) não possui as características de documento bancário autêntico, assemelhando-se a "print de tela" ou transcrição de dados, sem a devida autenticação da instituição financeira. Como já decidido por esta Corte, "não há falar em impossibilidade de aplicação da Súmula 187/STJ para o caso de juntada de comprovantes de preparo ilegíveis, uma vez que a impossibilidade de verificação de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial por se encontrar ilegível, importa em sua deserção" (STJ - AgInt no REsp: 2054048 MG 2023/0034374-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

O dispositivo legal é claro: "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." A jurisprudência desta Corte é firme ao determinar que, "na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (...)" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1941293 SP 2021/0165880-4, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022).

Lado outro, insiste o agravante que "o preparo foi regularmente constituído e comprovado nos autos" e invoca o "princípio da finalidade, previsto no art. 188, do CPC" (e-STJ, fl. 1035). Contudo, tal argumento não prospera, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, motivo pelo qual não procede a alegação no sentido de que deve ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo quando foi concedida à parte oportunidade de sanar o vício" (STJ - AgInt no AREsp: 1473139 MG 2019/0081693-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o não atendimento às exigências do art. 1.007, § 4º, do CPC implica deserção do recurso. De fato, "descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1941293 SP 2021/0165880-4, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022). Da mesma forma, "apesar de intimada, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC, para reparar o vício, a parte manteve-se inerte, o que obsta o conhecimento do recurso por incidência da Súmula n. 187/STJ" (STJ - AgInt no AREsp: 2427066 RS 2023/0252594-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2024).

Os argumentos do agravante, embora respeitáveis, não têm o condão de afastar a aplicação das normas processuais específicas e da jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Conforme entendimento pacífico, "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" (STJ - AgInt no REsp: 2106680 SP 2023/0394750-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024).

A decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. O tribunal de origem aplicou corretamente a Súmula 187/STJ e os precedentes sobre a matéria, não havendo qualquer irregularidade no juízo de admissibilidade negativo, pois "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção" (STJ - AgInt no AREsp: 1900761 RJ 2021/0147172-1, RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 30/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022) .

Por fim, o rigor na comprovação do preparo recursal constitui requisito essencial para o acesso aos tribunais superiores, não sendo admissível flexibilização que comprometa a segurança jurídica e o controle da arrecadação pública.

Por todo o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059/STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 1%, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85, bem como observado a gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.327.727 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0082060-0

Número de Origem:

50007052120188210001 5000705212018821000150007052120188210001 50007606920188210001
50449845820198210001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JNB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO LUIZ BUNEDER

AGRAVANTE : DYOGO CROSARA

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

AGRAVADO : B. G. R. PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA.

AGRAVADO : CRACCO INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS CASAGRANDE LTDA

AGRAVADO : E E L PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : AP ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA

AGRAVADO : MARAFON EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ - RS026627

CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923
RODRIGO DAL MAGRO DE LEMOS MULLER - RS129479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025